AT autoridade tributária e aduaneira
DIR.SER.CONS. JUR. E CONTENCIOSO
DIV. DISCIPLINA - DS CJC

Processo disciplinar n.º 72/2024

Trabalhador visado: [redacted]

RELATORIO FINAL

I. Contextualização e instrução

1. O presente processo disciplinar teve a sua génese no processo de inquérito nº [redacted] que se encontra certificado, conforme o original, e a certidão constitui o ANEXO I deste PD, e dele **faz parte integrante**, com 257 (duzentos e cinquenta e sete folhas), fls.13 e 14 do presente PD.

2. Por ter sido, no âmbito das conclusões do inquérito, considerado haver matéria suscetível de constituir ilícito disciplinar, nos termos do artigo 178º da LTFP, foi mandado instaurar pela Senhora Diretora Geral da Autoridade Aduaneira o presente processo disciplinar, fls. 1 do presente PD, e nomeou Instrutora a signatária do presente relatório, através do despacho de 13-05-2024, aposto no Parecer 045/2024, fls.1 a 10 dos autos.

II. Metodologia

1. Todas as diligências efetuadas no âmbito do PI nº [redacted] foram certificadas e constituem o ANEXO I deste PD, fls.13 e 14. Para a conclusão da instrução do presente processo disciplinar foram juntos, ainda:

   a. O <u>despacho de arquivamento</u> que recaiu sobre o processo [redacted] proveniente da [redacted] do [redacted] instaurado pela [redacted] aquando da deteção da "falta do dinheiro" na [redacted] fls. 35, 41 a 51.

   Neste documento o [redacted] refere, a fls.49, que:

   «(...). Com efeito, durante 4 dias, o dinheiro esteve no cofre, não existindo CCTV dentro da sala, nem imagens que permitam recolher indícios acerca da identidade do agente do crime de furto.

   Por outro, neste período "rodaram" na sala 51 funcionários e ainda que não tenham todos conhecimentos para aceder ao cofre, a verdade é que não é possível recolher indícios com a inquirição de todos estes elementos, não sendo expetável a identificação de algum suspeito.

Rua da Prata, 20/22, 2.º – 1149-027 LISBOA Tel: (+351) 218 812 600 Fax: (+351) (+351) 218 812 941
Email: dscjc@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: 217 206 707

A ausência de testemunhas diretas do facto, a ausência de imagens de vídeo vigilância, obstaram à recolha de indícios sobre o autor do ilícito.

Pelo exposto, e não se vislumbrando outras diligencias pertinentes à descoberta da verdade e esclarecimento cabal dos factos, não se tendo sequer logrado identificar suspeito da prática do crime, será o presente inquérito arquivado.»

b. O Relatório Social e Psicológico realizado pelos Técnicos do NAS –Núcleo de Ação Social da AT, sobre a situação do trabalhador [redacted] fls. 34 e 39 a 40 verso, que no mais refere:

«O trabalhador [redacted] (...) é acompanhado pelo NAS desde **fevereiro de 2023**,[1] quer na vertente do apoio em serviço social, quer na dimensão do acompanhamento psicológico onde comparece semanalmente.»

No relatório é efetuado o diagnóstico e enumeradas as caraterísticas do Transtorno Mental: Ansiedade Social. É referido, ainda, o acompanhamento psiquiátrico do Trabalhador, e que "Para tal sintomatologia efetua tratamento medicamentoso (...)". O NAS acrescenta, ainda, a fls. 40 verso que:

«No decurso da intervenção do NAS foi possível concluir de um dos motivos geradores da sua instabilidade emocional está relacionada com as tarefas realizadas atualmente». E

«Tendo em conta ainda as caraterísticas pessoais do trabalhador e o diagnostico realizado e descrito neste documento, a mudança de local de trabalho poderá contribuir para a melhoria do seu estado de saúde. (...) Crê o NAS que esta alteração será benéfica quer para a Organização quer para o trabalhador».

c. O Registo Biográfico do trabalhador [redacted] fls.23 a 28. Neste Registo pode-se ler, a fls. 28: «Não consta do processo individual qualquer registo de âmbito disciplinar».

d. Foram, ainda, tomadas novas declarações ao Trabalhador Visado, [redacted] na presença da sua advogada constituída nos autos, fls. 32,

[1] Bold nosso

tendo mantido as suas declarações já prestadas no âmbito do PI nº [redacted] e que se transcreve:

«Deseja prestar declarações nos autos, porém, pensa que pouco ou nada pode acrescentar para além do constante nas suas anteriores declarações certificadas no ANEXO I, fls.155 a 159 e 203 a 208, as quais dá por reproduzidas para todos os efeitos legais (...) e

Que para além do constante nos referidos autos, diz que à data estava a ser seguido por psiquiatra dado a sua fobia social, considerando-se ter receio de confusões e de ambiente stressante, dada a sua má reação a essas situações. -Esse facto o terá condicionado, levando a que distorcesse os procedimentos a que estava obrigado».

****

III. Os Factos

Com base nos factos assentes e dados como provados no processo de inquérito nº [redacted] (fls. 1 a 256 – Anexo I) conjugados com os elementos ora carreados para o presente processo disciplinar, face ao constante no relatório final do PI nº [redacted] (fls. 235 a 254 do Anexo I), no parecer de fls.1 a 10 destes autos, transcrevem-se os factos Provados e Não provados que fundamentaram a Acusação, que igualmente se transcreve (fls.52 a 64 deste PD) os quais são suscetíveis de consubstanciar infração disciplinar, a saber: a violação do **dever geral de zelo** consagrado no nº 2 alíneas e) e nº 7 do art.º 73º conjugado com o art.º 183º, todos da LTFP (Lei nº 34/ 2014 de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

****

A. **«Apuramento dos factos**

1. Factos Provados (fls. 240 a 249 do Anexo I)
   a. No dia 6 de novembro de 2023 foi mandado parar um casal de passageiros, [redacted] que trazia consigo montante em dinheiro líquido superior a 10.000€ (dez mil euros). Este casal passara pelo [redacted] da [redacted] violando a obrigação de declarar o montante de dinheiro líquido (DL) que transportava, fls. 10 a 12, 14, 36 e 37;

b. Por causa dessa omissão, os passageiros foram separados para revisão da sua bagagem e conduzidos à Sala dos Técnicos (ou Gabinete dos Técnicos), onde se encontrava o Inspetor Tributário e Aduaneiro (ITA) [redacted] responsável pela Equipa [redacted] em substituição da Gestora da Equipa, que estava ocupada com os procedimentos inerentes a uma apreensão de diamantes e subsequente elaboração do expediente de processo-crime, fls. 10 a 13, 36, 37, nº2 e 3 de fls. 162 e nº 1 de fls. 148;

c. O ITA [redacted] na presença do casal e da colega [redacted] Técnica Superior, numa sala recuada, [redacted] e onde está a máquina de contar dinheiro, procedeu à contagem do DL, tendo apurado o valor de 21.920 euros, 1.000$ (dólares americanos) e 13.700.000 rial (moeda iraniana), num total de **23.173,70** €, fls.11, 14, pontos 5 e 6 de fls. 155, e ponto 4 de fls. 162/163;

d. Após a contagem do DL, o ITA e os passageiros regressaram à Sala dos Técnicos, a fim de ser elaborado o expediente referente ao auto de notícia de contraordenação (PCO), nos termos do artigo 108º n.º 6 do RGIT (Lei nº 15/2001, de 5 de junho) e do Decreto-Lei nº61/2007 de 14 de março, no seu artigo 3º nº1, e preencher a Declaração de Dinheiro Líquido, nos termos da Legislação Comunitária, Regulamento (EU) 2018/1672, de 23/10 PE e do Conselho, ponto 8 de fls. 156 e ponto 16 de fls. 164;

e. O auto de notícia e a DDL, primeiramente foram efetuados no nome do passageiro masculino – Sr. [redacted] Porém, este acabou por não assinar os autos, alegando que o dinheiro era da esposa. Assim, os autos foram inutilizados/invalidados, e refeitos no nome da sua mulher [redacted] que, igualmente não quis assinar, dizendo que não entendia o que ali estava escrito, e que voltaria no dia seguinte, dia 07/11/2023, depois de falar com seu advogado, para assinar (pontos 8 e 9 de fls. 149/150, ponto 9 a 12 de fls. 156, pontos 2 de fls. 203, pontos 7, 9 e 10 de fls. 209/210);

f. À elaboração do expediente esteve presente o neto dos passageiros[2] , que traduziu as informações aos avós, [redacted] vice-versa. Nenhum destes elementos

[2] Cujo nome não ficou a constar em nenhum expediente da [redacted] Ele é sempre referido por: o **neto** dos passageiros.

da família falavam a língua portuguesa. O Cabo [redacted] da GNR disponibilizou -se para ajudar a traduzir da língua portuguesa para língua inglesa e vice-versa, tendo o Chefe da [redacted] concordado. "Assim, porque o Elemento da GNR se disponibilizou para a tradução, concordou-se que o mesmo procedesse à tradução para a língua inglesa. Este passou a dar apoio quer ao Gabinete onde estava o Dr. [redacted] quer à sala onde estava a Dr.ª. [redacted] ponto 6 de fls. 209;

g. Ao fim da tarde, entraram na Sala dos Técnicos a filha dos passageiros e um amigo daquela. Estiveram na Sala dos Técnicos bastante tempo, ninguém tem a certeza como entraram, ou quem os mandou chamar. Não existe qualquer registo de autorização de entrada contra fluxo, na área reservada [redacted] contrariamente ao que aconteceu com o neto dos passageiros, ponto 12 de fls.150, fls.153, ponto 13 de fls.156, ponto 7 de fls.163, pontos 3, 6 e 7 de fls. 166, ponto 11 de fls.192, pontos 4,5 7 e 8 de fls. 194/195, ponto 3 de fls. 199, ponto 15 de fls. 205 e ponto 12 de fls. 211;

h. A diligência durou muito tempo, quase todo o turno. Cerca de 7 horas, na versão das testemunhas ouvidas, e <u>bastante tempo</u> na versão do ITA [redacted] tendo ficado a bolsa em cima da secretária, à direita do monitor, num primeiro momento, e posteriormente na mesa um pouco abaixo da secretária junto ao fax, foto de fls. 144, ponto 14 de fls. 157, ponto 13 de fls.193, ponto 5 de fls.194, ponto 5 de fls. 199 e ponto 9 de fls.204;

O ITA [redacted] no ponto 9 de fls.204, refere que: "(...). É verdade que esteve mais tempo do que o normal a fazer o expediente, pois teve de o refazer em nome da senhora passageira, mas não esteve a empatar. De facto, a bolsa com o dinheiro esteve em cima da secretária e depois passou-a para a mesa de apoio ao aparelho de fax, que também fica à direita da secretaria do Técnico [foto 2] (...). Nunca, sequer, lhe passou pela cabeça, que os indivíduos pudessem retirar qualquer quantia em dinheiro, até porque estava convicto que a sala tinha camara de filmar, ou que a camara que está no corredor abrangesse a sala dos Técnicos (...) Também colocou a bolsa do seu lado direito, pois se retirassem o quer que fosse da bolsa, seriam apanhados pela camara que está no corredor, e que pensava que poderia estar a filmar uma parte da Sala".

i. Depois da elaboração do expediente os passageiros, donos do dinheiro, foram-se embora. A senhora [redacted] não assinou nem o auto de notícia, nem o auto de apreensão e nem a Declaração de Dinheiro Líquido. A [redacted] esteve presente na "entrada" da bolsa, onde estava o dinheiro, no cofre do DL[3]. Este não foi contado à entrada do cofre, e os passageiros já haviam ido embora, ponto 8 de fls. 149, ponto 17 de fls. 157, ponto 12 de fls.164;

j. O Chefe [redacted] foi, pelo menos, duas vezes à sala onde estava o ITA [redacted] porque chamado, tendo intervindo na alteração do nome do autuado, anuído com essa alteração, e autorizado a entrega de 1425€ que estava na posse da passageira [redacted] para efeitos de fazer face a despesas diárias. Este valor foi contado com a colaboração da [redacted]

k. No dia 7 de novembro de 2023, a passageira [redacted] acompanhada do neto, regressou à [redacted] no turno da tarde. A senhora assinou o auto de notícia e o auto de apreensão. Este documento não tem nome, e tem a data do dia 6, data que o casal não quis assinar, sem antes falar com o advogado, tendo ido embora. No dia 7/11, os autos foram assinados só pelo ITA [redacted] e pela autuada, pois a [redacted] não estava presente. Ela esteve de [redacted] no [redacted] fls.151 e 152 e ponto 21 de fls.158;

l. O auto de notícia tem a data de 06-11-2023 e foi assinado no dia **7**. A DDL [redacted] tem a data de 07-11-2023, data da sua aceitação no Sistema Informático Central [redacted] e este número consta no auto de notícia assinado pela Senhora [redacted] Conclui-se assim, e necessariamente, que o auto de notícia PCO de DL foi refeito no dia 07, data em que foi gerado o número da DDL e não no dia em que o ITA autuante, de facto, deixou a senhora [redacted] ir-se embora sem assinar os respetivos autos e sem fazer constar que ela não o quis fazer, fls. 129 a 135, ponto 2 de fls. 203;

m. Que a Passageira quis "resolver" o processo contraordenacional de imediato. O ITA enviou todo o expediente, já finalizado, via e-mail, para o [redacted] no dia **7 de novembro às 19:16** (esse núcleo já estava encerrado). O expediente, em papel, só foi enviado no dia 8 de novembro, depois das 10h. A passageira tentou junto do [redacted] resolver a

[3] Os procedimentos, não escritos, passados de trabalhador para trabalhador, obrigavam a que a colocação de DL no cofre, tinha que ser presenciado por dois trabalhadores, razão por que o ITA a chamou para testemunhar a entrada da bolsa no cofre.

contraordenação, mas o processo não estava concluído, o que só aconteceu no dia 10 de novembro de 2023, pontos 7 a 11 de fls.77, fls.80, ponto 12 de fls. 78, pontos 4 e 5 de fls. 103;

n. No dia 10 de novembro, após a regularização da situação contraordenacional a Passageira foi à [redacted] para efeitos de pagar a coima e respetivas custas, e levantar o DL apreendido, ponto 2 de fls. 167, e ponto 1 de fls.170;

o. Ao se dirigirem ao cofre de DL, os dois trabalhadores depararam com a "bolsa" cujo volume não correspondia ao valor constante no auto de apreensão. Aberta esta, e contado o valor, deparou-se que faltavam 26 notas de 500 euros, num total de 13.000€, tendo sido desencadeadas as diligências que vieram a dar origem ao presente processo de inquérito, pontos 2 e 6 de fls. 171, pontos 1 a 8 de fls. 181/182 e pontos 1 a 3 de fls. 207;

p. O DL não chegou a ser depositado no cofre da [redacted] para posterior envio a uma entidade bancária, uma vez que a Passageira não tinha Número de Identificação Fiscal (NIF), razão por que, também, não tinha conta bancária. A existência do NIF é condição sine qua *non* para a abertura de conta bancária, conforme informação residente nos sites bancários e Banco de Portugal: https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/abertura ;

q. O DL ficou no cofre de dinheiro líquido, residente na [redacted] também porque a "Passageira declarara vontade em resolver a sua situação contraordenacional, de imediato, o que só não aconteceu por incapacidade de resposta do [redacted] No dia 8/11/2023, quando os cidadãos iranianos contactaram [redacted] o processo físico ainda aí não estava, pontos 9 e 10 de fls. 77 e pontos 1 e 2 de fls. 141;

r. Considerado o referido nos parágrafos anteriores, e ainda os constrangimentos explanados por [redacted] do [redacted], não se vislumbra nexo de causalidade entre o teletrabalho e o desaparecimento do dinheiro, fls. 139 a 141.Essa modalidade de trabalho é da competência gestionária do Diretor [redacted] "Estar em teletrabalho diz que é uma prática instituída e o trabalho está sempre assegurado pela colega que está, igualmente na Contabilidade, ambos têm acesso ao sistema.----No caso concreto o problema não era estar em teletrabalho, ou não querer ir ao serviço, mas sim o passageiro ou o dono do dinheiro não ter NIF e haver moeda estrangeira a ser depositada no IGCP, o que iria tornar o circuito complexo, por norma e em média nunca menos que um mês, tratando-se de moeda sem contravalor." ponto 9 de fls.140.

O art.º 73º, nº 5, do RGIT determina o depósito do "DL apreendido numa instituição de crédito devidamente autorizado e à ordem das autoridades competentes", porém não determina qualquer prazo para esse depósito, contrariamente à constante no Relatório da DSAI, pontos 4 e 5 de fls. 14/15 do Apenso I, pelo que atendendo aos constrangimentos referidos na alínea anterior, não sendo desejável a manutenção do dinheiro no cofre de DL, o mesmo pode ser considerado razoável;

s. O ITA [redacted] com acesso ao cofre, após a contagem do dinheiro líquido, na presença dos passageiros e da colega [redacted] [4]levou a bolsa para a Sala dos Técnicos, onde esta se manteve toda a tarde, durante todo o tempo que durou a elaboração do expediente. Não o depositou de imediato no cofre de DL, pois pensava que havia camaras de vídeo vigilância na área e ainda não tinha sido assinado o auto de apreensão: «Que durante todo o período da elaboração do expediente e dos procedimentos, o dinheiro esteve na bolsa azul, no seu lado direito da secretária. Só depois de terminar o expediente é que colocam o dinheiro no cofre conforme instruções dadas. Essas instruções são "de boca"», ponto 25 de fls. 158/159;

"O dinheiro foi mantido à sua direita, em cima da secretária, a aguardar o términus do expediente, facto que demorou algumas horas[5]", ponto 1 de fls. 203;

"De facto, a bolsa com o dinheiro esteve em cima da secretária e depois passou-a para a mesa de apoio ao aparelho de fax, que também fica à direita da secretaria do Técnico (foto 2). (...). Nunca, sequer, lhe passou pela cabeça, que os indivíduos pudessem retirar qualquer quantia em dinheiro, [6]até porque estava convicto que a sala tinha camara de filmar, ou que a camara que está no corredor abrangesse a sala dos Técnicos. (...) Também colocou a bolsa do seu lado direito, pois se retirassem o quer que fosse da bolsa, seriam apanhados pela camara que está no corredor, e que pensava que poderia estar a filmar uma parte da Sala", ponto 9 de fls.204;

---

[4] Sublinhado nosso
[5] Sublinhado nosso
[6] Essa convicção não tem qualquer adesão à realidade. O ITA [redacted] está na [redacted] há dois anos e a sala não tem, nem nunca teve, qualquer sistema de videovigilância.

t. O ITA, enquanto Gestor da Equipa de turno[7] , e Técnico responsável pela elaboração de todo o expediente tendente à instrução do PCO, permitiu que dentro da Sala se mantivesse "uma multidão": os passageiros, o neto, a filha, o amigo desta, o Cabo da GNR e Trabalhadores do turno que estavam no Canal e que iam atender o telefone, conforme declarações dos Elementos da Equipa [redacted], bem como ponto 5 de fls. 136, ponto 16 de fls. 205;

u. Esses indivíduos eram entretidos pelo Cabo da GNR: [O ITA] "Estava a elaborar o auto e não prestava atenção ao que se passava à sua volta" (...) "É verdade que em certo momento, talvez mais de uma hora, esteve na Sala o declarante, o Cabo da GNR, os passageiros e neto destes, e o casal que entrara mais tarde. ------Não aconteceu nada de anormal dentro da Sala, todos estavam tranquilos e a conversar com o GNR, e nenhum deles se aproximou da secretária onde estava o dinheiro.", ponto 15 e 16 de fls. 205, o que contradiz as suas anteriores declarações prestadas a fls.158, ponto 24, em que referiu:"É verdade que dentro da sala não deveriam estar todos aqueles indivíduos (passageiros, filha, neto e amigo) - Estes não estavam quietos---ora de pé ora sentados e sempre a falar uns com os outros."

Todas as testemunhas ouvidas, e que estiveram na [redacted] no turno da tarde, do dia 6 de novembro de 2023, referem o **caos inusitado**[8], gerado por um excesso de pessoas estranhas ao expediente, dentro da Sala dos Técnicos, ponto 6 de fls.104, ponto 5 de fls. 136, ponto 7 de fls.149, ponto 24 de fls. 158, ponto 7 de fls. 163,3º § de fls. 189, e ponto 8 de fls. 195;

v. O GNR fez da Sala dos Técnicos, "casa sua," tendo sentado na secretária do Técnico, enquanto este foi ter ao [redacted] resolver um assunto de serviço, interveio junto dos estrangeiros explicando e conversando, ora sentado ora de pé. Era tal o à vontade do Cabo da GNR que os Trabalhadores da AT, da Equipa [redacted] estavam convencidos que fora ele quem mandara entrar a família dos passageiros, uma vez que não existe qualquer registo na Securitas, fls. 166,189, pontos 3 a 13 de fls.191 a 194, pontos 14 a 16 de fls.205.

---

[7] A Gestora estava "recuada noutra sala" [redacted]
[8] Bold nosso

w. No dia 6 de novembro de 2023, o ITA [redacted] colocou a bolsa de dinheiro no cofre de DL sem proceder à sua recontagem. No dia seguinte, dia 7, foi ao cofre sozinho[9], tendo comunicado, alegadamente, à sua Gestora de Equipa, mas sem que tivesse chamado outro colega, a fim de retirar o auto de notícia (que havia sido assinado pela [redacted] para ser substituído, e o auto de apreensão e notificação do PCO, para serem assinados[10], ponto 18 de fls.157 e ponto 9 de fls.234;

x. O dia 06 de novembro 2023, foi um dia "complicado", facto largamente referido pelas testemunhas (trabalhadores da Equipa [redacted]. A pressão sobre o Trabalhador era muita, porém este nada fez para reduzir o número de pessoas na Sala dos Técnicos, nem solicitou ajuda, para além do pedido pontual ao seu CD da [redacted]

O ITA admite que foi ele quem anuiu com a entrada dos familiares dos passageiros na Sala dos Técnicos: "Perguntado disse que os familiares (filha dos passageiros e o acompanhante) entraram na sala, com a sua permissão, mas não sabe quem os foi buscar -----[11]Estava a elaborar o auto, e não prestava a atenção a tudo que se passava à sua volta.----Em momento que não sabe precisar (...) alguém chegou à Sala com o casal e perguntou se podiam entrar e o declarante disse que sim.- Não existe qualquer registo material, papel, em como os indivíduos entraram, mas o certo é que alguém teve que os ir buscar á Segurança, e não sabe quem foi.", fls. 205, pontos 15 e 16. Nas suas anteriores declarações, prestadas a fls. 155 a 159, este Trabalhador dissera desconhecer quem dera tal autorização, ponto 13, fls.156.

A testemunha [redacted] admitiu ter sido ele quem foi buscar a filha e o amigo à entrada da Segurança com a anuência do Cabo da GNR, ponto 5 de fls. 194/195;

y. Que os procedimentos quanto aos PCO de DL são lineares, o auto de notícia e o auto de apreensão são os mesmos das demais infrações detetadas na [redacted] A particularidade, nas contraordenações de dinheiro líquido, consiste na elaboração da DDL, na contagem e recontagem do dinheiro no momento da sua apreensão e entrada no cofre, respetivamente.

[9] Contrariamente aos procedimentos instituídos o ITA foi sozinho ao cofre
[10] O CD [redacted] declarou que assinou a Notificação de PCO no dia 6/11 (...) não sabe se o expediente estava pronto ou não, quando saiu, pois, esta preocupação é da responsabilidade do Técnico," fls.210, ponto 10.
[11] Sublinhado nosso

Esses procedimentos já eram do conhecimento do ITA [redacted] ponto 8 de fls. 210, ponto 11 de fls.211 e fls. 213 a 215;

z. Que os procedimentos de segurança relativamente ao acesso ao cofre de DL instituídos até à data, garantiam a segurança dos valores nele guardados, conforme registo no Relatório da DSAI, nomeadamente cap. III. Da Orgânica e Procedimentos Determinados, pontos 3) de fls. 12 do Apenso I, e ainda referido, no auto de notícia levantado pela PSP, fls. 224 e 225;

aa. Os acessos ao cofre, a sua segurança, estavam assegurados, conforme fotografias nº 3 e 4, fls. 145 e 146, que pretendem demonstrar a complexidade de acessos, e que está descrita no Relatório da DSAI, pontos 4 e 5 de fls. 14/15 do Apenso I e no auto de notícia da PSP, fls.224 e 225. Não obstante, a segurança foi agora reforçada, com a restrição do número de Trabalhadores com acesso autorizado. O acesso ao cofre resume-se aos Gestores de Equipa, à Coordenadora do Apoio Administrativo e ao Chefe da Delegação, nº1 de fls. 208;

bb. Não existia, igualmente, à data dos factos, qualquer registo da custódia da prova, na passagem de um turno para outro, com a consequente validação e aceitação dos valores guardados. Também, não era transmitido ao Chefe de Equipa, que fazia a" rendição" de turno, que havia valores no cofre, apreendidos no turno anterior, situação que já está corrigida. Existem envelopes "invioláveis" que asseguram a cadeia de prova, nº1 de fls. 208;

cc. O dinheiro apreendido, quando foi contado, estava na posse da autuada que o tinha acondicionado por "espécie" e por valor, e estava em sacos de plástico, em "montes amarrados em elásticos, e nos foles da bolsa que veio a entrar no cofre de DL, cuja lógica os trabalhadores não entenderam. Depois de contado o dinheiro, os envelopes, e os plásticos e elásticos foram deitados fora pelo ITA, que terá acondicionado as 26 notas de 500€ num envelope branco, e metido dentro da bolsa, ponto 4, 5 de fls. 155, ponto 6 de fls. 156, ponto 15 de fls. 157 e ponto 4 de fls. 162/163;

dd. Porém, aquando da abertura do cofre constatou-se que havia dinheiro em envelopes na bolsa, mas que não existia qualquer envelope com as 26 notas de 500€, ponto 2 de fls. 170, ponto 4 de fls. 181 e pontos 3 e 4 de fls. 207;

O ITA não admite que tenha deitado as notas com o envelope para o lixo, aquando da inutilização dos invólucros que acondicionava o DL: «Que os pedaços de plástico que separava o dinheiro em grupos, cuja lógica desconhece, bem como os elásticos foram deitados fora para o lixo. Uns foram deitados fora pelo declarante e outros pela passageira (...) lembra-se que colocou as notas de 500€ num envelope branco e os dólares num envelope castanho. Os demais euros estavam espalhados nos "foles" da bolsa. Perguntado disse que não admite ter deitado qualquer dinheiro para o lixo e muito menos o "grosso" das 26 notas de 500€, pois o volume era considerável», fls.204, ponto 10;

ee. Enquanto Inspetor Tributário o ITA [redacted] em funções na [redacted] há dois anos, já efetuou dezenas de processos de contraordenação. Ele nunca teve, assim como nenhum dos seus atuais colegas, formação direcionada para as funções da Sala. É Técnico de complexidade funcional Grau 3, nos termos do art.º 86º nº 1 al. c) da LTFP, cujo conteúdo funcional encontra-se do nº2, alíneas a) a c) do artigo 9º do Anexo IV ao Decreto-lei n.º 132/2019, de 30 agosto, pontos 5 e 6 de fls.230/231 e ponto 11 de fls.211. O Chefe [redacted], refere:

"Os procedimentos a ter nos processos de contraordenação são simples e são os mesmos procedimentos implementados para os outros tipos de infração contraordenacional. A particularidade consiste na contagem e na guarda do dinheiro. Nunca houve instruções escritas sobre essa irregularidade em concreto, mas existe um procedimento consolidado na [redacted] que a contagem é efetuada por dois trabalhadores, na presença do proprietário ou do transportador. A guarda do dinheiro, na prática habitual da [redacted] é da responsabilidade do Técnico que está a fazer o expediente, sendo o processo gerido pelo autuante. (...) A regra é: **O Técnico tem que contar o dinheiro antes de o colocar no cofre**. (...). Nunca houve qualquer formação dada aos Trabalhadores [redacted] no âmbito de procedimentos contraordenacionais, nomeadamente dinheiro líquido e criminal. A aprendizagem é efetuada "on the job". ---------- O [redacted] já tinha feito processos relativos a dinheiro líquido, mais concretamente um em 2022, mas a equipa 5 onde estava integrado, em 2022, é a equipa que mais processos dessa natureza efetuou, cerca de oito. Junta documento em *excel* com a estatística desse ano e de 2023, extraído de uma Base de Dados de controlo dos PCO (...) Enquanto Chefe de [redacted] considera que os Trabalhadores [redacted] embora sem formação de base direcionada para a tarefa de controlo da fronteira

externa, estão minimamente habilitados para o exercício inerente às funções". Ponto 11 de fls.210/211, ponto 6 de fls.231, ponto 6 de fls. 234;

ff. O Diretor [redacted] corrobora essa mesma opinião, nºs 8 e 9 de fls. 231, e diz que o Trabalhador não solicitou ajuda, o que denota que ele não estaria inseguro, quanto aos procedimentos;

gg. O ITA [redacted] assume que não contou o DL antes de o colocar no cofre, ao arrepio do que aprendeu e dos procedimentos "de boca", que foi assimilando com os mais antigos.

hh. O Trabalhador saiu da Sala dos Técnicos, pelo menos uma vez, para ir ter com um colega que estava [redacted] que terá necessitado da sua ajuda, enquanto Técnico, altura em que o Cabo da GNR o substituiu na Sala, ponto 7 de fls.149, ponto 14 de fls.157, ponto 7 de fls.191, pontos 2 e 3 de fls.194, ponto 11 fls.204, pontos 6 e 7 de fls. 209, e ponto 3 de fls.233, e, ainda, pontos 6 de fls.191, ponto 2 de fls. 194 e pontos 3 e 4 de fls. 199.»

****

B. Factos não provados (fls.249 a 250 do Anexo I)

a. «Que os **13.000€** (treze mil euros), **detetados em falta, tenham dado entrada no cofre de dinheiro líquido**[12]: não houve qualquer recontagem do DL, antes da introdução da bolsa no cofre»:

«Apesar de todo o circunstancialismo descrito neste relatório, a instrução deste PI não determinou como, quando e donde (se da Sala dos Técnicos ou se do cofre) "desapareceram" / ou foram subtraídos os treze mil euros apreendidos aos passageiros [redacted] A investigação da PSP não terminou, pelo que ainda não é possível juntar a decisão do Ministério Público sobre o inquérito, [redacted] cujas diligências de investigação foram efetuadas por esse OPC. A cópia do auto de notícia encontra -se a fls. 219 a 225»;

b. Que o Chefe [redacted] e o Cabo da Guarda Nacional Republicana, à questão levantada pelo trabalhador [redacted] disseram que não era necessário recontar o dinheiro líquido. [redacted] era o ITA responsável pelo expediente e dentro da sua autonomia funcional, é

[12] Bold nosso

da sua responsabilidade a elaboração do expediente, cumprindo os procedimentos instituídos, escolhendo o que faz a cada momento e gerindo o seu espaço onde está a trabalhar. Ele sabe que um dos requisitos obrigatório é a recontagem do dinheiro líquido à entrada do cofre, o que não aconteceu, ponto 14 de fls. 205 e pontos 8 e 11 de fls. 210/211;

Apesar de ser um individuo estranho à [redacted] foi perguntado ao Cabo [redacted] da Guarda Nacional Republicana, que negou ter dado qualquer anuência para a não recontagem do DL antes de a bolsa ser colocada no cofre de dinheiro líquido, pontos 4 e 10 de fls. 191/192.»

c. Que o CD da [redacted] sabia que a passageira [redacted] abandonou a DAAHD sem assinar os autos de notícia e de apreensão, e que estes ficaram para serem assinados no dia seguinte, pontos 9 e 10 de fls. 210, e

d. Não ficou provado que o Chefe da [redacted] assinou a Notificação de Acusação, constante a fls. 13, no dia 7, com a data de 06/11/2023, ponto10 de fls. 210.»[13]

****

IV– Da Acusação e Defesa

Perante o exposto nos capítulos I e II, deste relatório, coligidas as declarações e analisados todos os documentos supervenientes e juntos no âmbito do processo disciplinar referidos nos capítulos anteriores, cumpre analisar a Defesa apresentada.

A. Da Acusação

A Acusação, constituída por trinta e três (33) articulados, fls. 52 a 64 dos autos, e notificada ao trabalhador [redacted] a fls.65 dos autos, foi efetuada nos termos infra reproduzidos:

> « Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 213º da Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, analisada a prova da fase instrutória,

[13] Fim da transcrição dos Factos Provados e Não Provados no Relatório final do PI 210/2024

constituída por todas as diligências e conclusões do PI n.º [redacted] em certidão (ANEXO I), bem como do despacho de arquivamento do MP relativamente ao [redacted] e novas declarações ao Trabalhador visado, foi deduzida Acusação contra [redacted] Inspetor Tributário e Aduaneiro (ITA) [redacted] a exercer funções na [redacted] do [redacted] nos seguintes termos:

1º

O trabalhado [redacted] *exerce funções na* [redacted] *desde janeiro de 2022.*

2º

Na [redacted] *o trabalho é realizado por turnos, sendo estes em número de três turnos diários, sete dias por semana, a saber: das 07h:00 às 15:15H, das 15h às 22h:45m e das 22h30m às 07h:30, todos os dias da semana.*

3º

Na [redacted] *existem, para além do Chefe* [redacted] *cinquenta e dois trabalhadores (52), distribuídos por cinco (5) equipas. Cada Equipa tem, pelo menos, dois Inspetores Tributários e Aduaneiros (ITA) denominados Chefes de Equipa ou Gestores de Equipa, os quais são responsáveis por todo o trabalho desenvolvido pelos elementos do seu turno/equipa. Cada Equipa é constituída, em regra, por dois Inspetores Tributários Aduaneiros,* [redacted]

O ITA [redacted] *pertence à Equipa* [redacted]

5º

No dia 6 de novembro de 2023 *foi mandado parar um casal de passageiros, proveniente do* [redacted] *que trazia consigo montante em dinheiro líquido superior a 10.000€ (dez mil euros). Este casal passara pelo "Canal* [redacted] *violando a obrigação de declarar o montante de dinheiro líquido que transportava, fls. 10 a 12, 14, 36 e 37*[14]*;*

6º

Por causa dessa omissão, os passageiros foram separados para revisão da sua bagagem e conduzidos à Sala dos Técnicos (ou Gabinete dos Técnicos), onde se encontrava o Inspetor Tributário e Aduaneiro (ITA) [redacted] *responsável pela Equipa* [redacted] *em substituição da Gestora da Equipa, que estava ocupada com os procedimentos inerentes a uma apreensão de diamantes e subsequente elaboração do expediente de processo-crime, fls. 10 a 13, 36, 37, nº2 e 3 de fls. 162 e nº 1 de fls. 148;*

[14] Salvo indicação em contrário, todas as referencias a folhas, constantes na presente Acusação, remetem para a certidão do PI n.º [redacted] Anexo I, a este processo disciplinar n.º [redacted] que dele faz parte integrante, conforme fls. 13 e 14 deste PD.

7º

O ITA [redacted] na presença do casal e da colega [redacted] Técnica Superior, numa sala recuada, [redacted] e onde está a máquina de contar dinheiro, procedeu à contagem do DL, tendo apurado o valor de 21.920 euros, 1.000$ (dólares americanos) e 13.700.000 rial (moeda iraniana), num total de ***23.173,70*** *€, fls.11, 14, pontos 5 e 6 de fls. 155, e ponto 4 de fls. 162/163;*

8º

Após a contagem do DL, o ITA e os passageiros regressaram à Sala dos Técnicos, a fim de ser elaborado o expediente referente ao auto de notícia de contraordenação (PCO), nos termos do artigo 108º n.º 6 do RGIT (Lei nº 15/2001, de 5 de junho) e do Decreto-Lei nº61/2007 de 14 de março, no seu artigo 3º nº1, e preencher a Declaração de Dinheiro Líquido, nos termos da Legislação Comunitária, Regulamento (EU) 2018/1672, de 23/10 PE e do Conselho, ponto 8 de fls. 156 e ponto 16 de fls. 164;

9.º

O auto de notícia e a DDL, primeiramente foram efetuados no nome do passageiro masculino – Sr. [redacted] Porém, este acabou por não assinar os autos, alegando que o dinheiro era da esposa. Assim, os autos foram inutilizados/invalidados, e refeitos no nome da sua mulher [redacted] que, igualmente não quis assinar, dizendo que não entendia o que ali estava escrito, e que voltaria no dia seguinte, dia 07/11/2023, depois de falar com seu advogado, para assinar (pontos 8 e 9 de fls. 149/150, ponto 9 a 12 de fls. 156, pontos 2 de fls. 203, pontos 7, 9 e 10 de fls. 209/210;

10º

À elaboração do expediente esteve presente o neto dos passageiros[15] *, que traduziu as informações aos avós, da língua inglesa para safari, e vice-versa. Nenhum destes elementos da família falavam a língua portuguesa. O Cabo [redacted] da GNR presente na [redacted] ajudou, também na tradução de e para a língua inglesa, ponto 6 de fls. 209;*

11º

Ao fim da tarde, entraram na Sala dos Técnicos a filha dos passageiros e um amigo daquela. Estiveram na Sala dos Técnicos bastante tempo, ninguém tem a certeza como entraram, ou quem os mandou chamar, ponto 12 de fls.150, fls.153, ponto 13 de fls.156, ponto 7 de fls.163, pontos 3, 6 e 7 de fls. 166, ponto 11 de fls.192, pontos 4,5 7 e 8 de fls. 194/195, ponto 3 de fls. 199, ponto 15 de fls. 205 e ponto 12 de fls. 211;

12º

A diligência durou muito tempo, quase todo o turno. Cerca de 7 horas, na versão das testemunhas ouvidas, e <u>bastante tempo</u> na versão do ITA [redacted] tendo ficado a bolsa, durante todo esse tempo, em cima da secretária, à direita do monitor, num primeiro momento, e posteriormente na mesa um pouco abaixo

[15] Cujo nome não ficou a constar em nenhum expediente da [redacted] Ele é sempre referido por: o **neto** dos passageiros.

da secretária junto ao fax, foto de fls. 144, ponto 14 de fls. 157, ponto 13 de fls.193, ponto 5 de fls.194, ponto 5 de fls. 199 e ponto 9 de fls.204;

O ITA [redacted] justificou esse tempo, dizendo que: "(...). É verdade que esteve mais tempo do que o normal a fazer o expediente, pois teve de o refazer em nome da senhora passageira, mas não esteve a empatar. De facto, a bolsa com o dinheiro esteve em cima da secretária e depois passou-a para a mesa de apoio ao aparelho de fax, que também fica à direita da secretaria do Técnico [foto 2] (...). Nunca, sequer, lhe passou pela cabeça, que os indivíduos pudessem retirar qualquer quantia em dinheiro, até porque estava convicto que a sala tinha camara de filmar, ou que a camara que está no corredor abrangesse a sala dos Técnicos (...) Também colocou a bolsa do seu lado direito, pois se retirassem o quer que fosse da bolsa, seriam apanhados pela camara que está no corredor, e que pensava que poderia estar a filmar uma parte da Sala", ponto 9 de fls.204;

E "(...) Só depois de terminar o expediente é que colocam o dinheiro no cofre conforme instruções dadas. Essas instruções são "de boca"», ponto 25 de fls. 158/159;

13º

Depois da elaboração do expediente os passageiros, donos do dinheiro, foram-se embora. A senhora [redacted] não assinou nem o auto de notícia, nem o auto de apreensão e nem a Declaração de Dinheiro Líquido. A [redacted] assistiu à entrada da bolsa com o DL no cofre- O dinheiro apreendido não foi recontado à entrada do cofre, e os passageiros já não se encontravam na DAAHD, pelo que não assistiram a essa diligência, ponto 8 de fls. 149, ponto 17 de fls. 157, ponto 12 de fls. 164.

14º

***No dia 7 de novembro de 2023**, a passageira [redacted] acompanhada do neto, regressou à [redacted] no turno da tarde, onde se encontrava o ITA [redacted] A senhora assinou o auto de notícia e o auto de apreensão. Este documento não tem nome, e tem a data do dia 6, data que o casal não quis assinar, sem antes falar com o advogado, tendo ido embora. No dia 7/11, os autos foram assinados só pelo ITA [redacted] e pela autuada Srª [redacted]. A VAA [redacted] não estava presente. Embora de turno, o seu posto de trabalho, nesse dia foi no Tax-free, fls.151 e 152 e ponto 21 de fls.158;*

15º

O auto de notícia tem a data de 06 de novembro de 2023, mas foi assinado no dia 7. A DDL [redacted] tem a data de 07-11-2023, data da sua aceitação no Sistema Informático Central ([redacted] e este número consta no auto de notícia assinado pela Senhora [redacted] Constata-se, assim, e necessariamente, que o auto de notícia PCO de DL foi refeito no dia 07, data em que foi gerado o número da DDL e que o ITA autuante, de facto, deixou a senhora [redacted] ir-se embora sem assinar os respetivos autos e sem fazer constar que ela não o quis fazer, fls. 129 a 135, ponto 2 de fls. 203;

16º

A passageira no dia 7 de novembro de 2023 quisera resolver o processo de contraordenação, mas em virtude de este ainda não estar concluído, só lhe foi possível pagar a coima no dia 10 de novembro de 2023.

17º

***No dia 10 de novembro 2023**, após a regularização da situação contraordenacional a passageira [redacted] foi à [redacted] para efeitos de pagar a coima e respetivas custas, e levantar o dinheiro apreendido, ponto 2 de fls. 167, e ponto 1 de fls.170;*

18º

No dia 10 de novembro de 2023, os dois trabalhadores da Equipa [redacted] (equipa de turno nessa tarde) depararam com a "bolsa", com um volume que não correspondia, aparentemente, ao valor constante no auto de apreensão. Aberta a bolsa e contado o dinheiro, constataram que faltavam 26 notas de 500 euros, num total de 13.000€. Face a essa constatação os dirigentes da [redacted] foram informados e desencadearam as diligências que vieram a dar origem ao processo de inquérito [redacted] pontos 2 e 6 de fls. 171, pontos 1 a 8 de fls. 181/182 e pontos 1 a 3 de fls. 207 do ANEXO I;

19º

O desaparecimento do montante referido no articulado anterior foi participado à PSP, fls. 224/225, que procedeu às diligências de investigação achadas por convenientes, mas que resultaram infrutíferas. O processo [redacted] foi enviado ao Ministério Público, e esta Autoridade Judiciária arquivou o inquérito nos seguintes temos: "Determino o arquivamento do processo de inquérito (...) por não terem sido recolhidos indícios suficientes acerca da identidade do agente do crime de furto qualificado (...)" fls. 41 a 50, deste processo disciplinar.

20º

Os procedimentos de segurança relativamente ao acesso ao cofre de DL instituídos até à data, garantiam a segurança dos valores nele guardados, conforme referido no Relatório da DSAI, pontos 3) de fls. 12 do Apenso I ao PI [redacted] e ainda referido, no auto de notícia levantado pela PSP, fls. 224 e 225;

21º

O dinheiro apreendido, quando foi contado, estava na posse da autuada que o tinha acondicionado por "espécie" e por valor, e estava em sacos de plástico, em "montes amarrados em elásticos, e nos foles da bolsa que veio a entrar no cofre de DL, cuja lógica os trabalhadores não entenderam. Depois de contado o dinheiro, os envelopes, e os plásticos e elásticos foram deitados fora pelo ITA, que terá acondicionado as 26 notas de 500€ num envelope branco, e metido dentro da bolsa, ponto 4, 5 de fls. 155, ponto 6 de fls. 156, ponto 15 de fls. 157 e ponto 4 de fls. 162/163;

22º

Aquando da abertura do cofre constatou-se que havia dinheiro em envelopes na bolsa, mas que não existia qualquer envelope com as 26 notas de 500€, ponto 2 de fls. 170, ponto 4 de fls. 181 e pontos 3 e 4 de fls. 207;

23º

O ITA permitiu sem qualquer justificação, que no momento da apreensão do dinheiro e da elaboração de todo o expediente a ela inerente, estiveram na sala onde decorriam tais procedimentos, um numero considerável de pessoas estranhas a esse expediente, tendo o dinheiro se mantido em cima da secretária durante algumas horas ;

24º

Durante esse período de tempo, o trabalhador que estava a assegurar os procedimentos, e que permitira estar tanta gente no local, se ausentou da sala.

25º

O Inspetor Tributário o ITA [redacted], em funções na S[redacted] [redacted] há dois anos, já efetuara dezenas de processos de contraordenação. Ele nunca teve, assim como nenhum dos seus atuais colegas, formação direcionada para as funções da Sala de [redacted] O ITA é Técnico de complexidade funcional Grau 3, nos termos do art.º 86º nº 1 al. c) da LTFP, cujo conteúdo funcional encontra-se do nº2, alíneas a) a c) do artigo 9º do Anexo IV ao Decreto-lei n.º 132/2019, de 30 agosto, pontos 5 e 6 de fls.230/231 e ponto 11 de fls.211. O Chefe de [redacted] e o Diretor [redacted] refere:

> *"Os procedimentos a ter nos processos de contraordenação são simples e são os mesmos procedimentos implementados para os outros tipos de infração contraordenacional. A particularidade consiste na contagem e na guarda do dinheiro. Nunca houve instruções escritas sobre essa irregularidade em concreto, mas existe um procedimento consolidado [redacted] que a contagem é efetuada por dois trabalhadores, na presença do proprietário ou do transportador. A guarda do dinheiro, na prática habitual [redacted] é da responsabilidade do Técnico que está a fazer o expediente, sendo o processo gerido pelo autuante. (...) A regra é:* ***O Técnico tem que contar o dinheiro antes de o colocar no cofre****. (...). Nunca houve qualquer formação dada aos Trabalhadores da [redacted] no âmbito de procedimentos contraordenacionais, nomeadamente dinheiro líquido e criminal. A aprendizagem é efetuada "on the job". ---------- O [redacted] já tinha feito processos relativos a dinheiro líquido, mais concretamente um em 2022, mas a equipa 5 onde estava integrado, em 2022, é a equipa que mais processos dessa natureza efetuou, cerca de oito. Junta documento em excel com a estatística desse ano e de 2023, extraído de uma Base de*
>
> *Dados de controlo dos PCO (...) Enquanto Chefe [redacted] considera que os Trabalhadores [redacted] embora sem formação de base direcionada para a tarefa de controlo da fronteira externa, estão minimamente habilitados para o exercício inerente às funções". (Ponto 11 de fls.210/211, ponto 6 de fls.231, ponto 6 de fls. 234);*

26.º

O Diretor [redacted] corrobora essa mesma opinião, nºs 8 e 9 de fls. 231, e acrescenta que o Trabalhador não solicitou ajuda, o que denota que ele não estaria inseguro, quanto aos procedimentos;

27º

O ITA [redacted] assume que não contou o DL antes de o colocar no cofre, ao arrepio do que aprendeu e dos procedimentos "de boca", que foi assimilando com os mais antigos.

28º

O Trabalhador saiu da Sala dos Técnicos, pelo menos uma vez, para ir ter com um colega que estava [redacted] que terá necessitado da sua ajuda, enquanto Técnico, altura em que o Cabo da GNR o substituiu na Sala, ponto 7 de fls.149, ponto 14 de fls.157, ponto 7 de fls.191, pontos 2 e 3 de fls.194, ponto 11 fls.204, pontos 6 e 7 de fls. 209, e ponto 3 de fls.233, e, ainda, pontos 6 de fls.191, ponto 2 de fls. 194 e pontos 3 e 4 de fls. 199.

****

29º

Dos factos supra enunciados ***RESULTA,*** *assim:*

1. *Que o Inspetor Tributário e Aduaneiro [redacted] cometeu um conjunto de irregularidades face aos procedimentos que estão instituídos na [redacted] quanto à deteção e apreensão de dinheiro liquido, não tendo agido com a diligência a que estava obrigado, tanto mais que exercia as funções de gestor de Equipa, ainda que em substituição, [redacted] no dia 6 de novembro de 2023, no turno da tarde;*

2. *O ITA [redacted] não obstante conhecer os procedimentos respeitantes ao processo de contraordenação de dinheiro liquido, que já tinha feito várias vezes, não cuidou que todo o expediente fosse efetuado nos termos legais aplicáveis e num prazo razoável, tendo feito e refeito os autos, sem refletir as alterações na documentação, deixando os passageiros sair sem assinar e sem fazer referencia neles a esse facto;, conforme preconiza o nº 2, alínea h) do artigo 57º do RGIT, Lei nº 15/2001 de 5 de junho;*

3. *O ITA [redacted] ao arrepio das regras apreendidas, e por razões de segurança e prudência, não colocou o DL no cofre existente na sala dos Técnicos, mesmo por detrás da secretária onde estava sentado;*

4. *O ITA [redacted] não colocou à disposição do Serviço todas as suas competências e conhecimentos, nem cumpriu com os procedimentos instituídos na [redacted] que já demonstrara conhecer e que já utilizara por outras vezes, nomeadamente, no conhecimento que lhe foi-lhe sendo transmitido ao longo dos dois anos na [redacted] passados por colegas mais antigos e "on the job". Já fizera processos de contraordenação, bem como processos de contraordenação de dinheiro liquido, que, como já ficou ressaltado nesta acusação e no processo de inquérito certificado e junto a este processo disciplinar (anexo I), pouco difere dos PCO "normais", no âmbito do RGIT": ponto 11 de fls. 210/211, pontos 5 e 6 de fls. 230/231 e ponto 6 de fls. 234 e ainda mapas de fls. 214 e 215;*

5. *O ITA violou a obrigação de contar o dinheiro apreendido à entrada do cofre, facto que tem consciência e admitiu nos autos e perante colegas e superiores hierárquicos: ponto 8 de fls.149, ponto 17 de fls. 157, pontos 11 e 12 de fls.164, ponto 8 de fls. 210 e ponto 7 de fls.231;*

6. *O ITA [redacted] teve a bolsa do dinheiro na sala, por várias horas, em cima da secretária, em frente aos passageiros e familiares, do Cabo da GNR, do Chefe da [redacted] e dos demais trabalhadores da Equipa [redacted] demonstrando, mais uma vez um comportamento não consentâneo com as competências expetáveis de um Inspetor Tributário e Aduaneiro, nem compatível com o seu conteúdo funcional e complexidade do Grau 3.*

7. *O ITA [redacted] não depositou o dinheiro no cofre de DL, ab initio, logo após a contagem, alegando: «Que relativamente a ter* ***deixado o saco de dinheiro sobre a secretária durante tantas horas***[16]*, diz que quando veio para a [redacted] foi-lhe dito, pelos colegas mais velhos, cuja identidade não sabe precisar, que o dinheiro só ia para o cofre depois da assinatura do dono no auto de apreensão. No caso concreto, o auto de notícia feito no nome do passageiro masculino, Sr. [redacted] que não quis assinar. O auto de apreensão não tem nome, pelo que foi aproveitado para a senhora [redacted] e foi elaborado novo auto de notícia, no nome da senhora, no contexto constante nas suas anteriores declarações. O dinheiro foi mantido à sua direita, em cima da secretária, à aguardar o "terminus" do expediente, facto que demorou algumas horas». Ponto 1 de fls.203;*

8. *O ITA [redacted] sabe e sabia que essa justificação não traduz a verdade, já que os passageiros foram -se embora, sem assinar qualquer expediente, e o ITA colocou a bolsa no cofre. Este procedimento deveria ter sido feito imediatamente após a contagem do DL, por razões de segurança e prudência.*

9. *O ITA [redacted] não agiu como um bonus Pater familiae: Normalmente prudente e diligente, atento aos bens e / ou interesses que lhe são confiados como se fossem seus.*

> *"No Direito romano era usada a expressão «bonus pater familiae» para designar o cidadão normal, segundo os padrões sociais, cívicos e familiares da sociedade, por cujo comportamento eram aferidos certos conceitos como de «diligência», que, por antítese, serve para definir a «culpa». Hoje, quando feita a tradução dessa expressão, se diz, na jurisprudência, que alguém usou da «diligência própria dum bom chefe de família», quer-se dizer, em termos práticos, que não agiu com culpa, ou, pelo menos, com culpa legalmente relevante. https://portal.oa.pt/media/134397/glossario-para-impressao_final.pdf.*

10. *O ITA [redacted] tinha à sua responsabilidade o dinheiro apreendido, no âmbito de um PCO de que ele era o autuante, cabendo-lhe, consequentemente, a guarda e a vigilância do DL apreendido. Esse dinheiro foi-lhe confiado no âmbito das suas funções e por causa delas o que lhe impunha o dever de zelo e vigilância, enquanto autuante e apreensor. Assim, sendo o Inspetor Tributário e Aduaneiro violou, por incúria,* ***o dever geral de zelo,*** *e vigilância, a que estava obrigado quanto à guarda e recontagem do DL e sua colocação no cofre;*

11. *O ITA [redacted] incumpriu com os procedimentos instituídos na [redacted] do conhecimento de todos os ITA e demais trabalhadores, pondo em causa a comunidade laboral e institucional a que está inserido, violando o dever geral de zelo;*

    "Da atuação do trabalhador público depende o correcto funcionamento do aparelho Administrativo e dos diversos serviços que o integram, pelo que a forma como executa o seu trabalho é algo que diz respeito e se reflete em toda a comunidade. Por isso, exige-se que no exercício das suas funções actue com zelo, dedicação, empenho e competência" MOURA, Paulo Veiga, Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pg 298.

    "O dever de zelo não se limita ao conhecimento das normas e instruções essenciais ao funcionamento do serviço e à boa execução das funções, impondo ainda uma obrigação de se atuar no sentido de concretizar os objetivos impostos ao serviço, o que envolve o emprego de conhecimentos e das competências consideradas essenciais para esse efeito". idem, pg. 299.

12. *O ITA [redacted] não atendeu, para além das competências atribuídas no exercício das suas funções enquanto ITA na [redacted] e Gestor de Equipa, às suas competências funcionais de Inspetor Tributário e Aduaneiro plasmadas no nº2, alíneas a) a c) do artigo 9º do Anexo IV ao Decreto-lei n.º 132/2019, de 30 agosto.*

****

30º

As condutas descritas nos artigos 9º, 11, 13º, 14º, 21º a 29º (e respetivas subalíneas 1 a 12), da presente acusação, constituem uma infração disciplinar, nos termos artº 183º da LTFP, tendo o trabalhador violado o ***dever geral de zelo****, plasmado no artigo 73.º, no seu nº1, alínea e) e definido no nº 7 da mesma Lei.*

31º

*A conduta do trabalhador [redacted] configura uma infração disciplinar, nos termos do art.º 183º da LTFP: "Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce"; tendo o trabalhador violado o dever geral de zelo, tipificado no nº2, alínea e) e n.º 7, todos do art.º 73º da LTFP: "**O***

dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos, que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas".

32º

Aquela infração é punida com a sanção disciplinar de suspensão, nos termos conjugados dos artigos 186º corpo e alíneas d) e j) do mesmo artigo, e ainda nºs 3 e 4 do art.º 181º, tudo da LTFP.

33º

Não se verificam, por ora, circunstâncias agravantes ou atenuantes contra ou a favor do trabalhador. (...)»[17]

B. A Defesa (fls. 72 a 75 do presente PD)

1. A Defesa escrita produzida pelo trabalhador visado nos presentes autos, [redacted] e subscrita pela sua mandatária, [redacted] com escritório na [redacted] conforme procuração forense junta aos autos, fls. 33, foi enviada por e-mail, para o endereço eletrónico profissional da Instrutora [redacted] e mostra-se em conformidade com os preceitos legais aplicáveis e foi apresentada dentro do prazo concedido para o efeito.

2. A Defesa foi apresentada em quatro (4) folhas, contendo trinta (30) artigos.

3. No documento de Defesa, na prova apresentada (Testemunhas), é referido a fls. 75 *in fine*: "Caso se considere pertinente requer a audição da funcionária [redacted] e o Cabo [redacted] para prova do alegado em 13º e 14º".

   a. Considerando que essas duas testemunhas já se pronunciaram, no âmbito do Inquérito, sobre o alegado nestes dois articulados (fls. 148 a 150 e 191 a 193 do Anexo I, respetivamente [redacted] e [redacted] «(...) A sua audição é manifestamente impertinente e desnecessária,

[17] Fim de transcrição da Acusação

uma vez que os factos alegados estão suficientemente esclarecidos (...)», art.º 218º nº 1 e 3 da LTFP, ponto 14 de fls. 205 e pontos 8 e 11 de fls. 210/211.

b. De facto, o montante em dinheiro líquido, 1425€, foi contado e devolvido pelo Chefe [redacted] à autuada. Essa quantia estava na posse da passageira [redacted] e lhe foi devolvida após contagem. A [redacted] não contou qualquer montante de DL para além dessa quantia, contrariamente ao que diz a Defesa.

c. A questão *subjudice* no presente PD, e constante da Acusação, <u>é a não recontagem do dinheiro à entrada do cofre,</u> [18]que não ocorreu, como refere o Trabalhador ora visado no presente PD e a testemunha [redacted] que o acompanhou.

Dado esse facto, não foi possível determinar quando e como o dinheiro terá desaparecido.

O articulado 14º da Defesa, confunde, salvo o devido respeito, dois momentos: O momento da restituição do DL à Autuada e o momento do depósito do DL no cofre momento em que era exigível a recontagem.

O Cabo da GNR sobre esse ponto diz, a fls.192, nº 10, do Anexo I: "Que depois do Dr. [redacted] e a D. [redacted] terem contado o dinheiro – cerca de 1400€- não ouviu ninguém falar em recontar o dinheiro. Não interferiu na contagem, e nem o declarante, nem o Chefe [redacted] disseram para não recontarem o dinheiro. ---Também, a que propósito iria dizer para não recontarem o dinheiro, se a sua missão na [redacted] é providenciar e garantir a Segurança das pessoas e bens, no âmbito da cooperação institucional?"

Essa versão é confirmada pelo Chefe [redacted] fls. 208 a 212 do Anexo I, pontos 7 e 8: «Porém, porque a senhora tinha na mala mais 1425€, disse que estes tinham que ser apreendidos. ---Assim, o declarante, juntamente com [redacted] contou os 1425€ e meteram-no na bolsa. (...). Tendo em atenção o argumentado, o

[18] Sublinhado nosso

declarante acedeu a que os 1425€ fossem restituídos ao casal para a provisão diária. (...) Ele e a [redacted] tornaram a contar e deram os 1425€ à passageira. ----(...)Esse procedimento foi efetuado na presença de todos os presentes na sala".

O [redacted] acrescenta, ainda:

«Não se recorda de o [redacted] ter dito que deviam recontar o dinheiro, pois estavam ainda no meio do procedimento. Essa recontagem seria efetuada, pelo Técnico, à frente dos passageiros e antes de ele colocar a bolsa no cofre----------Esse é o procedimento instituído e consolidado na [redacted] é o procedimento regra: contaram o dinheiro no início e contariam no fim antes de entrar no cofre. [19](...) Não ouviu o Cabo da GNR dizer que "não era preciso contar, pois já havia sido contado e o processo se arrastara por muito tempo". Acha estranho que isso pudesse ser dito, pois é um Elemento de Autoridade, mas não tem competência para ditar procedimentos dentro da [redacted]. Após terem detetado a falta do dinheiro no dia 10/11, quando questionaram o [redacted] se tinha contado o dinheiro antes da entrada no cofre, este disse que não, pois o "GNR tinha dito que não era necessário". -------- O declarante nem deu relevância a essa "desculpa" pois considera que o Técnico era o responsável pelo processo e era ele quem determinava os procedimentos do processo pelo qual era o responsável».

Assim, o alegado pela Defesa no articulado 12º a 14º não foi confirmado por nenhuma das testemunhas referidas neste articulado. Não obstante, o Trabalhador Visado manteve essa versão, quanto aos 1425€, mas negou-a quanto ao depósito do dinheiro no cofre (fls.205, ponto 14 do Anexo I): "Que o seu Chefe [redacted] nunca lhe disse ou insinuou que não deveria, ou que não valia a pena recontar o dinheiro para o por no cofre. A situação ocorreu quando decidiram elaborar o novo auto, no nome da senhora [redacted] e esta teve que entregar o dinheiro que trazia com ela [20](...)".

[21]Essas declarações não foram alteradas quando o trabalhador [redacted] foi ouvido, já no âmbito do presente processo disciplinar, fls. 32, nº 1, deste PD.

[19] Bold nosso
[20] Sublinhado nosso
[21] Sublinhado nosso.

Aliás, essa alegação, no âmbito do PI [redacted] foi considerado como Facto Não Provado (Relatório Final, Capítulo V, nº 2 alínea b), fls. 250/251 do Anexo I) que se encontra transcrito no Capítulo. III, B, nº 2 deste relatório.

Assim, em abono dos factos, salvo o devido respeito, não se vislumbra a razão de tal alegação, uma vez que não consta da Acusação.

****

Dos demais articulados da Defesa:

Articulados 1º a 8º

4. O referido nos articulados 1º a 5º nunca estiveram em crise no presente PD, nem no PI [redacted]

5. Articulados 7º e 8º são factos verdadeiros e foram demonstrados ao longo do processo, relatório final e instrução do PI n.º [redacted] (Anexo I deste PD) e que estiveram à disposição para consulta no período de defesa.

   Nos artigos 25º e 26º da Acusação, remete-se para as declarações dos superiores hierárquicos do Trabalhador, Diretor e Chefe [redacted] e ainda para as declarações de demais colegas Inspetores, bem como para os mapas juntos aos autos, alínea y) de fls. 247 do Anexo I (fls.210/211, ponto 11, fls. 213 a 215). Assim, dá-se por, inteiramente, reproduzido o constante nos Factos Provados deste relatório [Cap. III, A, nº 1, alínea ee.] com fundamento nas remissões devidamente efetuadas e constantes no articulado 25º da Acusação.

6. Quanto ao número de processos de contraordenação elaborados por [redacted] concordamos, em parte, com a Defesa, retificando o numero de processos efetuados. De acordo com o declarado pelo Chefe [redacted] O [redacted] já tinha feito **processos**[22] relativos a dinheiro líquido, mais concretamente um em 2022 (...) mas a equipa [redacted] onde estava integrado, em 2022, é a equipa que mais processos dessa natureza efetuou, cerca

[22] Não é quantificado quantos.

de oito. Junta documento em *excel* com a estatística desse ano e de 2023, extraído de uma Base de Dados de controlo dos PCO---------- Nunca pensou, conforme alegado pelo Técnico, que este se sentia inseguro na elaboração do expediente do PCO. ---------- Enquanto Chefe [redacted] considera que os Trabalhadores da Sala [redacted] embora sem formação de base direcionada para a tarefa de controlo da fronteira externa, estão minimamente habilitados para o exercício inerente às funções.»

7. Reforçando essa ideia, relativamente às competências dos ITAs, e dos procedimentos a nível dos processos contraordenacionais, o senhor Diretor acrescenta que: "O processo de contraordenação de dinheiro líquido é um processo de contraordenação normal, com a particularidade de ter dinheiro apreendido, razão pela qual é necessário contar o dinheiro líquido, obrigatoriamente no início da apreensão, na presença do infrator e de um colega, e recontar o mesmo, aquando da sua colocação no cofre. Para além disso, ainda é necessário preencher a Declaração de Dinheiro Líquido (DDL).(...)[23]Que todos os Inspetores Tributários e Aduaneiros estão habilitados a fazer esse procedimento - processo de contraordenação- **do qual sabe que fazem dezenas de autos de noticia**, no âmbito das suas funções, não sendo ITA [redacted] exceção" e " Sabe que o dia 6 de novembro, foi um dia complicado na [redacted] a Chefe de Equipa estava ocupada com um processo crime, relativo a [redacted] e o ITA [redacted] inha a incumbência de a substituir na gestão da Equipa e ,ainda, efetuar o expediente do processo de contraordenação do dinheiro líquido, porém, que saiba , este <u>Trabalhador não fez referência a qualquer dificuldade na tarefa, ou mesmo pediu ajuda à Equipa, ou ao Chefe [redacted] o que sempre seria providenciado</u>[24]".

8. Igualmente a Gestora de Equipa [redacted] a fls. 137, refere no ponto 8, que cada ITA tem a sua autonomia: "Este [o Trabalhador Visado], não lhe pediu ajuda nem lhe fez o ponto da situação", e define as competências do ITA na Sala [redacted]

[23] Não obstante as declarações do Sr. Diretor, confrontadas estas com os mapas juntos ao PI pelo Chefe [redacted] fls. 214 e 215 do Anexo I) constata-se que a Defesa tem razão quanto ao alegado no artº7º.
[24] Sublinhado nosso

ponto 13 de fls.137: "A Gestora de Equipa tem como funções gerir o turno – recursos humanos- e a dinâmica das pessoas durante o turno, porém cada técnico –ITA- tem autonomia própria, no seu trabalho e no cumprimento dos procedimentos".

9. É verdade que à data dos factos, 6 de novembro de 2023, o Trabalhador Visado no presente processo disciplinar era um dos Inspetores Tributários [redacted] incorporado na Equipa [redacted] e um dos Gestores [ainda que em substituição], uma vez que a colega [redacted] se encontrava noutra diligência de grande complexidade. É um facto, que pela ausência /saída da colega, anterior ITA, o trabalhador [redacted] passou a ser o numero 2, sendo que estando a Gestora "ocupada" com outra diligência, esta também complexa, o Dr. [redacted] dentro da sua categoria e no âmbito das suas funções, passaria a ser o responsável pelo Turno (procedimento habitual em todos os Turnos e Equipas).

10. Não corresponde à verdade o referido no Articulado 7º da Defesa. Os processos eram, e são efetuados, por todos os ITA em serviço na [redacted] São eles quem têm competência para a elaboração do expediente. Como foi largamente referido no processo de inquérito e transcrito neste processo disciplinar. O processo de contraordenação que envolva dinheiro liquido é um processo contraordenacional (PCO), cuja instrução é igual a qualquer outro processo, nomeadamente que é sujeito ao Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), com a particularidade de ser preenchido a declaração eletrónica DDL (Declaração de Dinheiro Liquido) e depositado o dinheiro no cofre, fls. 233, ponto 6º do Anexo I.

Articulados 8º a 30º

11. O Articulado 8º da Defesa constitui uma inverdade, salvo o devido respeito. É um procedimento consolidado na [redacted] O Dinheiro Liquido é sempre recontado no momento do seu depósito no cofre e na presença do [redacted] ponto 17 de fls. 157, ponto 10 de fls. 168, ponto 6 de fls. 186/187, ponto 7 de fls. 201, ponto 11 de fls. 210 e ponto 1 de fls. 201.

De acordo com o Chefe [redacted] o DL é recontado na presença do proprietário ou transportador contrariamente ao referido no articulado 8º da Defesa. **Não foi** transmitido ao trabalhador [redacted] que o DL era colocado no cofre depois da saída do autuado, [25]**mas sim que o DL deveria ser recontado antes de ser colocado no cofre,** o que não aconteceu, conforme o próprio Trabalhador Visado admitiu nos autos e perante os seus superiores hierárquicos e colegas.

O facto é que o Trabalhador não recontou o dinheiro, antes de o colocar no cofre. A [redacted] autuada já havia ido embora. Durante cerca de 7 horas o dinheiro esteve na Sala dos Técnicos, sem qualquer "*resguardo*" quer dos passageiros, familiares, Elemento da GNR e colegas, conforme Cap. III, A.1. alíneas s) a u) deste Relatório.

12. Articulado 9º, a DDL e o Auto de notícia foram efetuados no dia 07-11-2023, pois o número da DDL, que é gerado automaticamente, é sequencial e de âmbito nacional. Só é possível obter o número da DDL após a sua "geração" pelo Sistema Informático. Assim, é verdade que o auto de notícia foi efetuado, ou no mínimo imprimido do sistema, no dia 07/11/2023, e só depois, obviamente, assinado, embora, se admite, com data da véspera, isto é após a elaboração da DDL, onde constava o número deste documento de controlo de dinheiro liquido, [redacted] fls.11/12.

13. Articulados 10º e 15º, de facto a DDL [redacted] foi efetuado no dia 06/11/2023, e o dinheiro fora declarado como sendo só do Passageiro [redacted] Esta declaração foi anulada porque, como é consabido, optou-se por autuar a [redacted] É facto que o Chefe [redacted] anuiu que se alterasse o nome do autuado e também é verdadeiro que a gestora da Equipa [redacted] no dia seguinte, dispensou a Ana Catroga de assinar o Auto de notícia.

Estes factos foram dados como provados nos autos, e não constam da acusação. (ver Articulado 29º da Acusação).

[25] Bold nosso

14. Os articulados 16º a 30º são circunstanciais e poderão preencher o estipulado no artº189º da LTFP, isto é para a determinação da Medida da sanção disciplinar, que vier a ser aplicada.

15. Finalmente, no Articulado 29º da Defesa, é de referir que foi a própria Direção de Serviços da Auditoria Interna efetuada logo após a constatação do "desaparecimento" do dinheiro e a Polícia de Segurança Pública no auto de noticia que concluíram que os "procedimentos instituídos, até à data, garantiam a segurança dos valores nele guardados (...), Capítulo III.A.1 alíneas z) e aa), e fotos a fls.142 a 146 do processo de inquérito nº 210/2023, ANEXO I.

16. Sublinhe-se que o Inspetor Tributário e Aduaneiro não era estagiário, e tem as competências achadas adequadas para exercer as tarefas que lhe são atribuídas por Lei e Estava [redacted] esde **janeiro de 2022.**

V- Conclusão face ao confronto entre a Acusação e a Defesa

Atendendo ao objeto do processo, à prova carreada para os autos (Anexo I, a este processo disciplinar), a Acusação, ao documento de Defesa, e à resposta à Defesa, constante no capítulo anterior (e onde foram analisados todos os articulados ali constantes) a ACUSAÇÃO MANTEM-SE:

a. Foi considerada desnecessária a audição das duas testemunhas, [redacted] e o Cabo da GNR, pois já haviam sido ouvidos, ponto 1- 3 do capítulo anterior; e
b. Foi retificado a quantidade de processos efetuados pelo trabalhador [redacted] ponto 6 a 8 do capítulo anterior.

Quanto ao mais, ficou provado que o trabalhador [redacted] Inspetor Tributário e Aduaneiro, a exercer funções na [redacted] e [redacted]

1. No dia 06 de novembro, esteve no turno da tarde, integrado na Equip[redacted] tendo sido o gestor da equipa responsável por aquele turno, ainda que em regime de substituição;

2. O casal de passageiros, [redacted] e marido, proveniente do Irão, trazia consigo montante em dinheiro líquido superior a 10.000€ (dez mil euros). Este casal passara pelo [redacted] violando a obrigação de declarar o montante de dinheiro líquido que transportava, fls. 10 a 12, 14, 36 e 37;

3. Por causa dessa omissão, violação do Direito comunitário e nacional, foi instaurado um processo de contraordenação e apreendido o dinheiro liquido, que foi colocado no cofre da Sala dos Técnicos;

4. O ITA [redacted] na presença do casal e da colega [redacted] Técnica Superior, numa sala recuada procedeu à contagem do DL, tendo apurado o valor de 21.920 euros, 1.000$ (dólares americanos) e 13.700.000 rial (moeda iraniana), num total de **23.173,70** €, fls. 240 do Anexo I;

5. Como os dois passageiros não falavam nem português nem inglês esteve presente na elaboração de todo o expediente, o neto de ambos e o Cabo da GNR, para ajudar na tradução. O neto não falava português, fls. 241 do Anexo I;

6. Entretanto, na sala onde decorria a elaboração de todo o expediente, estiveram um número indeterminado de pessoas estranhas a esse expediente, **tendo o dinheiro ficado em cima da secretária durante algumas horas,** fls. 245 a 247, do Anexo I;

7. A diligência durou sete (7) horas, **tendo o dinheiro ficado dentro de uma bolsa, em cima da secretária, num primeiro momento e depois numa mesa do fax, junto da secretária**. Quando os passageiros saíram da [redacted] sem assinar o auto de noticia, nem o auto de apreensão nem a DDL, o dinheiro foi depositado no cofre, na presença da VAA [redacted] uma vez que os procedimentos instituídos (porém não escritos, "de boca") obrigam que a colocação do dinheiro no cofre tem que ser presenciada por dois trabalhadores, fls. 242 do Anexo I;

8. A passageira [redacted] foi-se embora, **sem assinar o auto de noticias, e sem que neste ficasse a constar tal facto,** conforme preconiza o RGIT, fls.129 a 135, 203, 204 e 243 do Anexo I.

9. O auto de notícia cuja autuada é a passageira [redacted] **só foi assinado no dia 7 de novembro**, data da "geração" do número da [redacted] O auto de notícia e a DDL, primeiramente foram efetuados no nome do passageiro masculino – Sr. [redacted] Este acabou por não assinar os autos, que foram, assim, inutilizados/invalidados, e refeitos no nome da sua mulher [redacted] que, igualmente não quis assinar.

10. Durante o tempo que durou a elaboração do expediente, o trabalhador [redacted] que assegurava os procedimentos, e que permitiu a permanência de tanta gente no local, **se ausentou da sala**, fls. 244 a 246 do Anexo I.

11. Nesse dia 6 de novembro, **o dinheiro não foi colocado, de imediato**, no cofre, fls.244 do Anexo I, e que quando o expediente foi terminado, umas horas depois, foi colocado no cofre, existente na "Sala dos Inspetores" sem ser recontado, fls. 242 do Anexo I: **" O dinheiro foi mantido à sua direita, em cima da secretária,a aguardar o términus do expediente, facto que demorou algumas horas"**[26], conforme admitiu o Trabalhador Visado nas suas declarações, ponto 1 de fls. 203 do Anexo I;

12. **O dinheiro não foi recontado aquando da "entrada no cofre",** como preconiza o procedimento instituído na [redacted] e de que o trabalhador [redacted] inha conhecimento, sendo o próprio que admitiu, aos colegas e superiores hierárquicos, que não o fizera, fls. 204, ponto 9, do Anexo I:
«Os trabalhadores, embora não tenham tido formação especifica para esse efeito, estão razoavelmente familiarizados com os procedimentos a adotar, até porque os processos de

contraordenação são simples e iguais para todos os tipos de infrações , sendo que no caso de apreensão de dinheiro , a única particularidade consiste no facto da contagem do dinheiro ter de ser feita por dois trabalhadores, na presença do proprietário ou transportador e que o dinheiro deve ser contado antes de ser colocado no cofre» fls.247 e 248 , alíneas ee), ponto 11 de fls.210 /211, ponto 6 de fls. 231 e ponto 6 de fls. 234, todos do Anexo I.

****

13. [redacted] deixou que a sala onde estavam a decorrer os procedimentos tivesse ficado repleta de gente, fls. 245 do Anexo I

14. Apesar de ter declarado, "Que sempre lhe disseram que o dinheiro só seria colocado no cofre depois dos donos assinarem os autos (...) o facto é que **no dia 06/11/2023, nenhum dos Passageiros assinou os autos e o dinheiro foi, na mesma colocado no cofre**", (fls. 252 do Anexo I). Este comportamento demonstra incongruência com os procedimentos que estava consciente que lhe tinham sido transmitidos, ainda que de "boca e/ou on the job", ponto 8 de fls.149, ponto 17 de fls.157, pontos 11 e 12 de fls.164, ponto 8 de fls.210 e ponto 7 de fls. 231.

****

Pelo exposto resulta

15. Que o Inspetor Tributário e Aduaneiro [redacted] cometeu um conjunto de irregularidades face aos procedimentos que estão instituídos na [redacted] relativamente à deteção e apreensão de dinheiro liquido, não tendo agido com a diligência a que estava obrigado, tanto mais que exercia as funções de gestor de Equipa, ainda que em substituição, na [redacted] nesse dia 6 de novembro de 2023, fls. 250 e 251 do Anexo I:

16. O Trabalhador [redacted] não obstante, conhecer os procedimentos respeitantes aos processos de contraordenação e DL, **não cuidou que todo o expediente fosse efetuado nos termos legais e num prazo razoável, tendo feito e refeito os autos,**

sem refletir as alterações na documentação, deixando-os passageiros sair sem assinar os autos e sem fazer referência a esse facto, fls. 252 do Anexo I.

VI. Conclusões

A. As condutas descritas nos capítulos anteriores do presente relatório final constituem infração disciplinar nos termos do art.º 183º da LTFP, tendo o trabalhador violado o **dever geral de zelo** a que está obrigado, este um dever funcional, plasmado no artigo 73º, no seu nº 1 e nº 2, alínea e) e definido no nº3 ponto 7.

1. Nos termos do artigo 183º da LTFP, "Considera-se infração disciplinar o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce";

2. *A violação do dever geral de zelo, tipificado no nº2, alínea e) e n.º 7, todos* do art.º 73º da LTFP dispõe: "O dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos, que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas".

   "Da atuação do trabalhador público depende o correcto funcionamento do aparelho Administrativo e dos diversos serviços que o integram, pelo que a forma como executa o seu trabalho é algo que diz respeito e se reflete em toda a comunidade. Por isso, exige-se que no exercício das suas funções actue com zelo, dedicação, empenho e competência" MOURA, Paulo Veiga, Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas, pg 298.

3. O Trabalhador com a sua conduta violou o referido dever geral de zelo, agindo com negligência, e esta consciente, de acordo com o art.º 15º, alínea a) do Código Penal: «Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz» (...) alínea a) «Representar como realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização (...)».

Na negligência consciente: «O agente não tem intenção de obter determinado resultado, e pensa que o mesmo não se verificará. No entanto tem consciência da possibilidade desse facto típico ocorrer».[27]

«Para que exista culpa negligente, com preenchimento do tipo-de-culpa, necessário é que o agente possa, de acordo com as suas capacidades pessoais, cumprir o dever de cuidado a que se encontra obrigado». AC TRC de 17-05-2014.

4. Esse comportamento negligente é admitido pelo próprio Trabalhador, a fls. 204, ponto 9, do Anexo I:

«De facto, a bolsa com o dinheiro esteve em cima da secretária e depois passou-a para a mesa de apoio ao aparelho de fax, que também fica à direita da secretaria do Técnico [foto 2] (...). Nunca, sequer, lhe passou pela cabeça, que os indivíduos pudessem retirar qualquer quantia em dinheiro, até porque estava convicto que a sala tinha camara de filmar, ou que a camara que está no corredor abrangesse a sala dos Técnicos (...) Também colocou a bolsa do seu lado direito, pois se retirassem o quer que fosse da bolsa, seriam apanhados pela camara que está no corredor, e que pensava que poderia estar a filmar uma parte da Sala».

5. O ITA [redacted] não agiu como um *bonus Pater familiae*: Normalmente prudente e diligente, atento aos bens e / ou interesses que lhe são confiados como se fossem seus.

"No Direito romano era usada a expressão «bonus pater familiae» para designar o cidadão normal, segundo os padrões sociais, cívicos e familiares da sociedade, por cujo comportamento eram aferidos certos conceitos como de «diligência», que, por antítese,

[27] Antunes, Abel e outro, Direito Disciplinar Público, Comentário ao Regime Jurídico Disciplinar, Nota 3, fls. 265, Rei dos Livros,2018.

serve para definir a «culpa». (...) **Não usou** de «diligência própria dum bom chefe de família». [28]

O ITA[redacted] tinha à sua **responsabilidade o dinheiro apreendido, no âmbito de um PCO de que ele era o autuante**, *cabendo-lhe, consequentemente, a guarda e a vigilância do DL apreendido*. **Esse dinheiro foi-lhe confiado no âmbito das suas funções e por causa delas o que lhe impunha o dever de zelo e vigilância**, enquanto autuante e apreensor. Assim sendo, o Inspetor Tributário e Aduaneiro violou, por incúria, negligência grave, **o dever geral de zelo,** que lhe impunha o dever de vigilância, a que estava obrigado quanto à guarda e recontagem do DL e sua colocação no cofre.

6. Igualmente, o ITA[redacted] **não diligenciou para que todo o expediente fosse efetuado nos termos legais e dentro de um prazo razoável.** Os autos foram feitos e refeitos, sem que essas alterações ficassem refletidas na documentação que instruiu o processo de contraordenação, fls. 1 a 73 do Anexo I. A autuada abandonou a [redacted] sem que o expediente tivesse sido assinado, ou que tivesse sido feita qualquer referência ao facto de o auto não ser assinado, nos termos do art.º 57º nº 2, alínea h) do RGIT[29].

7. O ITA[redacted] incumpriu com os procedimentos instituídos na[redacted] e na Lei, do conhecimento de todos os ITA e demais trabalhadores, pondo em causa a comunidade laboral e institucional a que está inserido, nomeadamente ao não recontar o DL antes do seu depósito no cofre, ponto 8 de fls.149, ponto 17 de fls. 157, pontos 11 e 12 de fls.164, ponto 8 de fls. 210 e ponto 7 de fls.231.

---

28 https://portal.oa.pt/media/134397/glossario-para-impressao_final.pdf.
29. E nossa convicção que a autuada só regressou no dia 7, porque o DL estava apreendido, de outra forma todo o expediente teria ficado incompleto e pendente.

B- Da Sanção

A infração disciplinar violação de dever geral de zelo é punida, em abstrato, com a sanção disciplinar de **suspensão**, nos termos conjugados dos artigos 186º corpo, e ainda nºs 3 e 4 do art.º 181º, tudo da LTFP. No caso concreto:

1. O Trabalhador com a sua conduta culposa, negligência consciente, descrita anteriormente neste relatório, face à NÃO guarda do dinheiro liquido durante a elaboração do expediente, que acabou exposto aos passageiros, seus familiares, ao elemento da GNR e colegas, agiu com **grave negligência** e desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais enquanto ITA e Gestor da Equipa (ainda que em regime de substituição).

   O Trabalhador presumiu, que caso o DL desaparecesse, alguém iria ver as camaras de videovigilância, que pensava existir e tudo era resolvido. O seu comportamento atenta contra a dignidade e o prestigio da função, nomeadamente por [dessa conduta] ter resultado um prejuízo para o órgão ou serviço e para Terceiros, sendo esta uma circunstância agravante, nos termos do nº 1, alínea b) do art.º 191º da LTFP.

2. A Autoridade Tributaria e Aduaneira providenciou a entrega dos 13.000€ (treze mil euros) "desaparecidos" aos passageiros. Para efeitos de restituição enquanto fiel depositário, arcando, salvo melhor opinião e até agora, com o prejuízo, fls. 71 a 73 do Anexo I.

   Não foi possível determinar o que aconteceu nessa tarde de 06-11-2023 e a investigação criminal não logrou determinar quem foi o autor do furto, e se o montante dos 13.000€ entrou ou não no cofre, uma vez que não houve recontagem, na hora da sua colocação no cofre, fls. 43 a 51 deste PD.

   O comportamento "desapegado" aos procedimentos e alheado ao que se passava à sua volta resultou na impossibilidade do Trabalhador explicar a entrada dos familiares dos passageiros na sala, bem como o que aconteceu com o saco de dinheiro que

esteve à disposição dos passageiros e família, do Elemento da GNR e de colegas que foram entrando, «Perguntado, disse que os familiares (filha dos passageiros e o acompanhante) entraram na sala, com a sua permissão, mas não sabe quem os foi buscar.(...)Estava a elaborar o auto, e não prestava a atenção a tudo que se passava à sua volta.----Em momento que não sabe precisar, mas talvez antes das 19H, alguém chegou à Sala com o casal e perguntou se podiam entrar e o declarante disse que sim.(...)Não existe qualquer registo material, papel, em como os indivíduos entraram, mas o certo é que alguém teve que os ir buscar á Segurança, e não sabe quem foi». Fls. 205, pontos 15 e 16, do Anexo I.

Essa impossibilidade em explicar o que aconteceu, nesse dia 06-11-2023, causou incomodo e mal-estar no seu local de trabalho. Os Trabalhadores [redacted] foram ouvidos em processo crime na Polícia de Segurança Pública e no Processo de Inquérito que deu origem a este PD, e consideraram-se "suspeitos", fls. 219 a 225: «Até ao presente momento todos os indícios levam, a crer que a prática do ilícito terá sido cometida por alguém que tem acesso livre ás instalações daquela instituição, nomeadamente funcionário da mesma", fls. 225 do Anexo I.

****

3. A favor do Trabalhador milita a circunstância atenuante especial prevista no nº 2 al. a) do artº190, dado o mesmo ter mais de 10 anos de serviço, ter obtido boas avaliações de desempenho, sendo que nos últimos 10 anos teve como avaliação de serviço dois (2) Relevantes e três (3) Adequados. O último Relevante foi atribuído em 2020, pela [redacted] onde se encontra afecto desde 2017.

Foi junto a este PD a Nota Biográfica do Trabalhador, fls. 25 a 28 deste PD, onde se constata: "Não **consta do processo individual qualquer registo de âmbito disciplinar".**

4. Existem circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar, exposto no art.º 191º, nº 1, alínea b) da LTFP. «Houve produção efetiva de resultados prejudiciais ao órgão ou serviço, e ao interesse geral». O Trabalhador [redacted] previu que com a sua conduta, ou displicência, o dinheiro podia desaparecer, ou ser furtado, mas estava confiante nas camaras de videovigilância, inexistentes. Presumiu, que caso o DL desaparecesse, alguém iria ver as camaras de videovigilância, que pensava existir e tudo era resolvido. O seu comportamento atenta contra a dignidade e o prestigio da função, nomeadamente por [dessa conduta] ter resultado um prejuízo efetivo para o órgão ou serviço e para Terceiros.

5. Consideramos que as circunstâncias infra enumeradas **são [30]circunstâncias que militam a favor do Trabalhador**: "Na aplicação das sanções atende-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 184º a 188º (...) e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele", art.º 189º LTFP *in fine*. Assim,
   a. O Trabalhador é ITA, e estava na [redacted] havia cerca de dois anos, sendo que, na ausência ou impossibilidade da sua Gestora, como acontece com outras Equipas, era ele o responsável;

   b. Nunca teve formação especifica para trabalhar na [redacted]

   c. Para além da elaboração do expediente inerente à infração cometida pelos Passageiros [redacted] e marido, o Trabalhador era responsável por todos os Trabalhadores do turno da Equipa [redacted], à exceção da sua Gestora de Equipa, identificados na escala a fls. 94.

      Essa Equipa, nesse dia 6 de novembro de 2023, era constituída por sete trabalhadores e distribuído por vários postos de trabalho (nomeadamente pelo

[30] Bold nosso

[redacted] e ainda um Trabalhador, embora aí constante, encontrava-se de gozo de férias. Dado que nem todos esses Trabalhadores eram da carreira especial, o ITA [redacted] só podia contar com a colaboração da [redacted] que acabou por assinar documentos cujos factos não presenciou.

Havia escassez de Recursos Humanos na [redacted] (conforme se constata nas declarações de colegas inquiridos, do Sr. [redacted] «(...). É verdade que esteve muitas vezes em inferioridade numérica, isto é sozinho. Este facto era visível para toda a gente que ele estava sozinho. Enquanto também responsável da Equipa, sabia que não havia hipótese de chamar ninguém para o ajudar ou reforçar o seu trabalho. A [redacted] estava noutra sala com os diamantes, a [redacted] estava no Canal, com a [redacted] e com o [redacted] Havia um colega que foi para [redacted] e dois elementos estavam no [redacted], ponto 23 d fls.158.

d. A falta de impressora na Sala dos Técnicos que os obrigava a sair da sala para imprimir, deixando os Passageiros sozinhos, ponto 6 de fls. 186, nº 4 de fls. 188 do Anexo I, e "(...) Que a pressão sobre o colega, a falta de colegas para estarem na Sala com os Técnicos, a obrigação de ir à impressora numa outra sala, pode ter levado (...) de desatenção para com o dinheiro e passageiros".

e. O Trabalhador teve a Sala num **caos inusitado:** cheia de gente que nada tinha que ver com o expediente em que ele trabalhava, «Essa tarde fora toda "anormal". Muito descontrolo, muito trabalho, muita confusão e pouco pessoal», ponto 6 de fls.104, ponto 5 de fls. 136, ponto 7 de fls.149, ponto 24 de fls. 158, ponto 7 de fls. 163,3º § de fls. 189, e ponto 8 de fls. 195, todos do Anexo I;

f. O Sr. [redacted] refere: «Sabe que o dia 6 de novembro, foi um dia complicado na [redacted] a Chefe de Equipa estava ocupada com um processo crime, relativo a diamantes apreendidos, e o ITA Ângelo tinha a incumbência de a substituir na

gestão da Equipa e, ainda, efetuar o expediente do processo de contraordenação do dinheiro líquido (...)» e

«O trabalho na [redacted] é, por vezes, bastante complicado, e os Trabalhadores se vêm confrontados com situações potencialmente conflituosas e stressantes, quer com passageiros, quer com o volume de trabalho (...), razão pela qual no ano de 2022, alterou as metas no âmbito do SIADAP 2, (...) evitando situações de eventual descontrolo dentro da Sala».

g. O trabalhador «[redacted] encontra-se a ser seguido pelo Núcleo da Ação Social (NAS) da AT, semanalmente, **desde fevereiro de 2023,** sendo que o apoio psicológico tem sido desenvolvido através de uma intervenção que visa a diminuição das queixas do próprio relacionadas com a ansiedade, timidez e insegurança. (...) Essas dificuldades do [redacted] são enquadráveis em uma perspetiva clínica de Ansiedade Social[31], cujas principais características segundo o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-5) são enumeradas, a fls. 40 deste PD, e é referido que o Trabalhador se encontra, concomitantemente, a ser seguido por Psiquiatra.»

Os Técnicos indicam como causa dessa patologia o seguinte: "No decurso da intervenção do NAS foi possível concluir um dos motivos geradores da sua instabilidade emocional está relacionada com as tarefas realizadas atualmente(...)" fls. 40 verso, e preconizam :«Tendo em conta , ainda, as caraterísticas pessoais do trabalhador e o diagnóstico psicológico realizado e descrito neste documento, a mudança de local de trabalho poderá contribuir para a melhoria do seu estado de saúde (...)Crê o NAS que esta alteração será benéfica quer para a Organização, quer para o trabalhador».

[31] Sublinhado nosso

[redacted] nas suas declarações a fls.32 deste PD, fala dessa patologia e as consequências na sua *performance* profissional: «Que para além do constante nos referidos autos, diz que à data estava a ser seguido por psiquiatra dado a sua fobia social, considerando-se ter receio de confusões e de ambiente stressante, dada a sua má reação a essas situações. --- Esse facto o terá condicionado levando a que destorcesse os procedimentos a que estava obrigado».

VII. Da medida da pena

O artigo 189º da LTFP estipula que na determinação da medida das penas se deve atender "(...) à natureza, missão e atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do arguido, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade da sua relação jurídica de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra e a favor dele.".

Assim:

1. Considerando que o trabalhador [redacted] Inspetor Tributário e Aduaneiro da Autoridade Tributária Aduaneira - exerce funções na [redacted]

2. Considerando que a conduta do Trabalhador atentou gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, porquanto tal comportamento é inadmissível em termos do que se espera de um trabalhador público; compromete a credibilidade e o prestígio que o exercício da sua função reclama, e que é minimamente indispensável para quem é o rosto visível do serviço público.

3. Considerando existirem circunstâncias agravantes especiais, atendendo as circunstâncias que militam a favor do Trabalhador e considerando as circunstâncias atenuantes especiais,

Depois de analisada a matéria dos autos e expostos os factos provados e não provados e com base nas conclusões, nos termos do nº 1 do artigo 219.º da LTFP, propõe-se que:

PROPOSTA

Seja aplicada ao trabalhador [redacted] rabalhador nº17428, a exercer funções na [redacted] a sanção disciplinar de SUSPENSÃO por 45 dias nos termos conjugados dos art.º 183º, nºs 1 e 2 alíneas e) e ponto 7 do nº 3 todos do art.º 73º, nº 1 alínea c) do art.º 180º, corpo e alínea d) do art. º186º, nº 3 e 4 do art.º 181º, nº 2 do art.º 182º, nº 2. alínea a) do art.º 190º, nº 1 alínea b) do artigo 191º, e ainda art.º 189º todos da LTFP;

E

Que a **sanção seja suspensa por um período de um ano**, nos termos do nº 1 e 2 do art.º 192º da LTFP, "atendendo à personalidade do trabalhador, às condições da sua vida, acompanhamento psico-social pelo NAS, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente às finalidades da punição".

À consideração superior

Lisboa ,07-02-2025

A Instrutora,

Arminda F. Santos de Carvalho -Tavares,

ITA